



C0065051A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.948, DE 2017

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para obrigar as entidades de atendimento ao idoso a instalarem câmeras de vigilância em áreas comuns.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7946/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 –, para estabelecer como obrigação das entidades de atendimento a idosos a instalação de câmeras de vigilância em áreas comuns.

Art. 2º Fica criado o inciso XVIII ao art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....
XVIII – instalar câmeras de vigilância, com gravação de imagens, em áreas de uso comum e de socialização dos idosos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, foi um grande avanço na garantia de direitos dos idosos no Brasil, os quais, atualmente, representam mais de catorze por cento da população.

Vale ressaltar que, em seu art. 4º, há a previsão de que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. Além disso, estabelece que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”.

Ocorre, no entanto, que esses direitos nem sempre são efetivos. Infelizmente, os maus tratos são frequentes nas entidades de atendimento aos idosos, em especial nos locais de longa permanência.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa a estabelecer que as entidades de atendimento aos idosos devem instalar câmeras de vigilância, com gravação de imagens, em áreas comuns e de socialização. Essa medida auxiliará na proteção dos idosos contra eventuais abusos e agressões.

Com a gravação de imagens, os agressores poderão ser

prontamente identificados, além de coibir a repetição do ato criminoso. A escolha por áreas comuns e de socialização, por sua vez, serve para manter a privacidade dos idosos em locais como banheiros e vestiários.

A proposta é que a lei entre em vigor após sessenta dias da data de sua publicação. Seria o tempo necessário para que as entidades que já estão em funcionamento façam as devidas adequações.

Ante o exposto, peço aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

FIM DO DOCUMENTO